I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-098-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

Apresentação

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II

É com imensa satisfação que apresentamos o resultado dos trabalhos do GT "Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II", do I International Experience - Perúgia/Itália 2025, que é marcado por ser uma proposta inovadora do CONPEDI, que criou um espaço de intensa interação entre pesquisadores brasileiros e italianos e promovendo um rico intercâmbio acadêmico.

Este volume é o resultado de uma cuidadosa seleção de artigos, cada qual uma peça fundamental para compreender os desafios e as oportunidades que moldam o Direito em nossa era. Convidamos você a uma jornada intelectual que transcende as fronteiras do convencional, explorando as interconexões entre as mais diversas áreas do saber jurídico.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, a primeira parte desta coletânea mergulha nos dilemas e nas transformações que a tecnologia impõe ao Direito. Os artigos abordam, com profundidade, os desafios multifacetados da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco especial em sua implementação nos cartórios extrajudiciais e na necessidade de ir além da mera segurança jurídica para garantir a proteção constitucional dos dados. Paralelamente, exploramos o impacto revolucionário da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico. Discutimos não apenas suas funcionalidades e o potencial para otimizar a prática forense, mas também os desafios éticos e práticos que essa nova realidade nos impõe. De forma inovadora, a IA também é apresentada como um mecanismo crucial na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, projetando a concretização da justiça climática e demonstrando a versatilidade e a abrangência da tecnologia como ferramenta de transformação social e ambiental.

O segundo grande grupo de temas se dedica a um dos pilares do Direito contemporâneo: o constitucionalismo transformador. Analisamos o papel proeminente do Supremo Tribunal Federal e o fenômeno da judicialização da política, investigando como as decisões judiciais impactam a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde pública. Os artigos aprofundam a relação intrínseca entre a mutação constitucional e a teoria do constitucionalismo transformador, desvendando os desafios para a proteção de direitos em

um cenário de constantes redefinições sociais e políticas. Além disso, a coletânea propõe uma reflexão sobre a democracia constitucional frente ao neoliberalismo, delineando os limites e as possibilidades do projeto constitucional de 1988 na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e discutindo a accountability e a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade em matérias tributárias.

Um dos eixos centrais desta coletânea é o compromisso com a inclusão social e a democratização do acesso à justiça. Discutimos a eficácia da mediação e conciliação como instrumentos vitais para garantir o acesso à justiça de povos indígenas no Amazonas, reconhecendo a importância das abordagens plurais no Direito. A obra também lança um olhar atento sobre as políticas públicas de saúde mental e a proteção da justiça social em comunidades terapêuticas, evidenciando a intersecção entre Direito e bem-estar social. A temática da inclusão é ampliada ao explorar os avanços e desafios legais na concretização do direito à inclusão de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento e com deficiência no ensino superior, destacando o papel essencial das universidades brasileiras nesse processo. Por fim, abordamos as políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, seus desafios, avanços e perspectivas, e ressaltamos o papel da educação em direitos humanos e da escola pública como "última trincheira" na resistência ao neoliberalismo e na formação de uma esfera pública verdadeiramente democrática.

Também são abrodados temas de relevância prática e teórica para o cotidiano jurídico. Investigamos a dinamogênese do combate à corrupção e as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, demonstrando a constante busca por mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização. Analisamos a força das decisões no processo administrativo e tributário brasileiro, elucidando a complexidade e a importância da segurança jurídica nesse campo. Além disso, a coletânea dedica-se a uma análise do direito de família e sucessões, especificamente a comunicabilidade das quotas integralizadas através de distribuição indireta de lucros no regime da comunhão parcial de bens, um tema que gera debates e demandas crescentes.

Por fim, a coletânea dedica uma parte fundamental à temática da sustentabilidade e do direito ambiental, especialmente no contexto dos grandes desastres. Os artigos ressaltam a importância do processo coletivo na era das catástrofes ambientais, examinando casos emblemáticos como Brumadinho e Mariana. A formação participada do mérito no processo coletivo ambiental é apresentada como um caminho essencial para garantir a efetividade da justiça e a reparação dos danos, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a prevenção e a resiliência diante dos desafios ambientais que se impõem.

Esperamos que esta obra inspire novas pesquisas, fomente debates construtivos e, acima de tudo, contribua para a construção de um futuro jurídico mais justo, inovador e inclusivo!

Boa Leitura!!

Perúgia - Itália, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

SUSTENTABILIDADE E IMPORTÂNCIA DO PROCESSO COLETIVO NA ERA DOS DESASTRES AMBIENTAIS

SUSTAINABILITY AND IMPORTANCE OF THE COLLECTIVE PROCESS IN THE ERA OF ENVIRONMENTAL DISASTERS

Fabrício Veiga Costa [1]
Barbara Campolina Paulino [2]
Fernanda Resende Severino [3]

Resumo

A importância do processo coletivo na era dos desastres ambientais tem por objetivo ressaltar o cumprimento das normas e legislações referentes aos desastres ambientais com a finalidade de garantia dos direitos dos atingidos. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática, social e política, especialmente em razão da ocorrência dos acidentes ambientais em Mariana e Brumadinho. Nos objetivos específicos foi apresentado um breve histórico dos desastres ambientais ocorridos em território brasileiro; a evolução histórica das ações coletivas no Brasil; e, demonstram a relevância dos processos coletivos em relação aos desastres ambientais. A metodologia caracteriza-se pela pesquisa de revisão bibliográfica qualitativa, quais sejam teses, dissertações e bibliografias de autores que dissertam sobre o tema abordado. Compreende-se a relevância dos processos coletivos referentes aos desastres ambientais, permitindo aos atingidos condições de busca de seus direitos frente às suas necessidades, promovendo por meio do Ministério Público, ações cabíveis de punições aos responsáveis, coibindo a degradação do meio ambiente e influência negativamente a vida dos cidadãos que dele dependem.

Palavras-chave: Processo coletivo, Ações coletivas, Desastres ambientais, Legislações, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

The importance of collective proceedings in the era of environmental disasters aims to highlight compliance with standards and legislation regarding environmental disasters in order to guarantee the rights of those affected. The choice of the theme is justified due to its theoretical, practical, social and political relevance, especially due to the occurrence of

[1] Professor do curso de Doutorado e Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna -MG-. Doutor, mestre e especialista em Direito. Pós-doutorado em Direito, Psicologia e Educação.

[2] Bacharel em Direito pela Milton Campos. Especialista em direito do trabalho e previdenciário pela PUC/MG. Mestra e doutoranda em Direito - Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itauna.

[3] Doutoranda e Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Professora nos cursos de Direito e Gestão e Negócios da UNA-Lafaiete.

environmental accidents in Mariana and Brumadinho. The specific objectives include a brief history of environmental disasters that have occurred in Brazil; the historical evolution of collective actions in Brazil; and, demonstrate the relevance of collective proceedings in relation to environmental disasters. The methodology is characterized by qualitative bibliographical review research, which includes theses, dissertations and bibliographies of authors who discuss the topic addressed. The relevance of collective proceedings regarding environmental disasters is understood, allowing those affected to seek their rights in light of their needs, promoting, through the Public Prosecutor's Office, appropriate actions to punish those responsible, preventing the degradation of the environment and negatively influencing the lives of citizens who depend on it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Collective actions, Environmental disasters, Legislations, Indemnity

1 INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta-se como sendo um dos países em evidência sobre as questões de desastres ambientais. Ressalta-se a necessidade de combater as ações que os originam, e é de suma relevância para que se efetivem os direitos das vítimas. Nesse sentido, salienta-se a importância de refletir a respeito da representatividade adequada do meio ambiente, bem como das populações afetadas por danos deles decorrentes na tutela coletiva (OLIVEIRA, 2023).

No Estado Democrático de Direito, evidenciam-se, na atualidade, novas formas de realização de justiça, destacando a estruturação das ações coletivas como meio de promover a garantia dos direitos dos cidadãos. Dessa maneira, o ordenamento jurídico é necessário e imprescindível para a defesa dos cidadãos, promovendo o cumprimento das normas e legislações existentes.

Ressalta-se que o histórico de desastres ambientais no Brasil é significativo, demonstrando que as consequências destes eventos apresentaram resultados negativos tanto ao meio ambiente, quanto à população, resultando em mortes, escassez de fauna e flora e contaminação das águas, bem como do lençol freático. Além disso, desencadeou-se a preocupação frente à atuação do ordenamento jurídico, em razão da ausência de aplicabilidade de legislações punitivas, como meio de coibir as atividades que originam os riscos ambientais e os riscos à vida da população.

A evolução histórica das ações coletivas, no ordenamento jurídico brasileiro, demonstra que os avanços ocorrem de forma gradativa, primando pela garantia de direitos dos cidadãos. Neste contexto, surge a seguinte indagação: Qual a relevância dos processos coletivos em desastres ambientais ocorridos no território brasileiro com a tutela de defesa das vítimas?

O objetivo geral do estudo visa demonstrar a importância do processo coletivo no cumprimento das normas e legislações referentes aos desastres ambientais, com a finalidade de garantia e efetivação dos direitos das vítimas. Os objetivos específicos visam apresentar um breve histórico dos desastres ambientais ocorridos em território brasileiro; apresentar a evolução histórica das ações coletivas no Brasil; e, demonstrar a relevância dos processos coletivos em relação aos desastres ambientais.

Justifica-se a escolha do tema em razão da necessidade de promover o entendimento e ressaltar a importância das ações coletivas, bem como a garantia dos direitos das vítimas dos desastres ambientais. Nestes, há, claramente, a interferência do homem em relação à ausência de responsabilização com o meio ambiente. Além disso, compreende-se que este estudo seja importante à sociedade, com relação ao conhecimento sobre seus direitos, bem como à comunidade acadêmica, frente ao aprofundamento dos conhecimentos sobre a função das ações coletivas como meio de promoção do cumprimento jurídico no território nacional.

A metodologia utilizada para o estudo caracteriza-se pela pesquisa de revisão bibliográfica qualitativa. Os instrumentos para a busca de informações constituem em artigos, teses, dissertações e bibliografias de autores importantes que dissertam sobre o tema abordado.

A estrutura do estudo apresenta-se em um primeiro momento a introdução com o contexto do tema, o problema de pesquisa, os objetivos propostos, a justificativa e a metodologia aplicada. Em um segundo momento disserta-se sobre os principais conceitos referentes ao tema para o melhor entendimento da explanação realizada. Em seguida, as considerações finais da pesquisa, e, por fim, as referências que embasam a pesquisa.

2 DESASTRES AMBIENTAIS: BREVE HISTÓRICO BRASILEIRO

A questão ambiental brasileira não se trata de um tema recente discutido pela sociedade e órgãos governamentais. O histórico referente aos desastres ambientais remete à evolução do país. Em um recorte realizado tendo como base os últimos oitenta anos, destacam-se os diversos momentos de visibilidade de lideranças ativistas, liberação da exploração de recursos naturais, discussões científicas, encontros ambientais, reformulação legal e a convergência internacional de divulgação de boas práticas socioambientais nas empresas (ALVES, CARNEIRO; PAIVA, 2020).

Ao reportar à história do desenvolvimento do Brasil, entende-se que, o país é um dos grandes produtores e exportadores de produtos básicos e de matérias-primas, englobando a cultura canavieira, a cafeicultura, a produção de leite, o ciclo do ouro, o ciclo da borracha, e, ainda em atividade o ciclo da mineração (CRUZ, 2019). Salienta-se que, o país, por inúmeras vezes, foi, e ainda é, destaque na mídia nacional e internacional, em razão dos desastres ambientais ocorridos, atingindo a população, a flora, a fauna, evidenciando a contaminação

dos rios e a constante luta entre sociedade e empresas cujos objetos são desenvolvimento econômico e preservação ambiental (REHDER, 2023).

De acordo com Cruz (2019), a exploração mineral se destaca em razão dos desastres ambientais, bem como de sua relevância para o crescimento da economia brasileira, apresentando crescimento significativo, principalmente entre os anos de 2000 a 2012. Ainda de acordo com o autor supracitado, o terceiro milênio é marcado pelo avanço das atividades minerárias em virtude do aumento do valor comercial dos produtos beneficiados.

A migração existente de trabalhadores para as áreas de mineração promoveu a reestrutura da urbanização, bem como da especulação imobiliária das cidades, as quais circundam as minas de extração. Tornaram-se dependentes economicamente das atividades produtivas, sendo em razão da necessidade de sobrevivência da população, muitas vezes coniventes com a degradação ambiental, que acarreta o surgimento de possíveis riscos, referentes aos desastres ambientais (REHDER, 2023).

Os registros dos acontecimentos de desastres ambientais ocorridos no Brasil desencadeiam as discussões principalmente referentes às ações jurídicas, as quais se tornam essenciais para a garantia e efetivação dos direitos da população atingida. Esta apresenta-se vulnerável frente à necessidade de sobrevivência e à preservação ambiental, enfatizando que, as empresas justificam a degradação realizada pela necessidade de geração de empregos (REHDER, 2023).

Gonçalves (2017), em suas pesquisas, demonstra alguns dos casos registrados no Brasil referentes aos desastres ambientais, sendo estes: o incêndio na Vila Socó, na cidade Cubatão/SP, 1984, onde as pessoas viviam próximas às instalações de tubos da Petrobrás, em uma área de segurança nacional. Neste desastre, ocorreu um grande incêndio, sem plano de evacuação no local.

De acordo com Bezerra (2020), o incêndio cuja causa investigada apontou falha humana por erro de operação, resultou em um impacto extremamente negativo. Ressalta-se o vazamento de setecentos mil litros de gasolina, o que ocasionou, de acordo com os números oficiais, noventa e três mortos, além da contaminação do solo e parte do lençol freático. Contudo, não ocorreu a responsabilização criminal pelo desastre e as famílias impactadas foram realocadas para casa em um bairro vizinho com uma pequena indenização.

Outro desastre ambiental de repercussão no Brasil, configurou-se como a contaminação do Césio 137, ocorrido em Goiás, em 1987, sendo considerado um dos maiores desastres ambientais causados por radiação do mundo (PRADO, 2017). O desastre ocorreu após dois catadores de reciclagem encontrarem e abrirem um aparelho radiológico, o qual

estava abandonado em um antigo hospital. Dentro do invólucro foi encontrado um pó branco luminoso, os catadores levaram o objeto para casa espalhando a contaminação em vários pontos da cidade, em água, solo e ar. O pó branco luminoso foi identificado como Césio, um dos materiais mais radioativos do mundo (BEZERRA, 2020).

O resultado do desastre, por contaminação do Césio 137, efetivou-se em, aproximadamente, 120 pessoas contaminadas e milhares de pessoas monitoradas até os dias atuais. De acordo com Guerra (2019), anos depois, a Justiça condenou por homicídio culposo os três sócios e um funcionário do hospital, mas a pena foi revertida em prestação de serviços comunitários.

Em 2000, outro desastre ambiental ocorreu no Rio de Janeiro, com o vazamento de óleo na Baía de Guanabara, considerado um dos maiores desastres ambientais marítimos. Cerca de 1,3 milhão de litros de óleo foram lançados na água, devido a um problema originado em uma tubulação da Refinaria de Duque de Caxias (GONÇALVES, 2017).

A contaminação foi imensa no espelho d'água da Baía, acarretando a destruição para a fauna nectônica e planctônica, contaminação das areias e costões da Ilha do Governador e de Paquetá. Com relação ao ordenamento jurídico, o Ibama aplicou duas multas à Petrobrás, de cinquenta milhões de reais e outra de um milhão e quinhentos mil reais (BEZERRA, 2020).

O rompimento da barragem de Mariana, ocorrido em Minas Gerais, em 2015, foi considerado um dos maiores desastres ambientais envolvendo barragens no mundo. De acordo com Borges (2021, p. 13), o rompimento da barragem de Fundão e de Santarém, na unidade industrial de Germano, provocou uma onda de lama de aproximadamente "sessenta e dois milhões de metros cúbicos de rejeitos, provenientes de restos de minérios das operações da empresa Samarco, controlada pela Vale".

Araújo (2015), as consequências do desastre, em números oficiais, apontaram dezenove pessoas mortas e cerca de seiscentas famílias desalojadas; em relação ao ordenamento jurídico, o processo resultou na responsabilização da Samarco, a qual recebeu vários autos de infrações, as quais totalizaram cerca de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), além de ser obrigada a arcar com os custos indenizatórios dos moradores de municípios atingidos; porém, em janeiro de 2019, o Jornal O Globo noticiou que a empresa mineradora não havia pago qualquer valor ao Ibama.

Em 2019, o desastre ambiental mais recente ocorrido, no Brasil, foi em Brumadinho, Minas Gerais. A barragem I na mina Córrego do Feijão, pertencente à mineração Vale,

rompeu-se; a onda de lama de 12 (doze) milhões de metros cúbicos de rejeitos destruiu tudo pela frente, como casas, vegetação, estradas e vidas (BEZERRA, 2020).

Havia cerca de 300 funcionários trabalhando no local no momento do rompimento; 272 pessoas morreram e 3 pessoas ainda estão desaparecidas. De acordo com Correa (2019), o Ministério Público do Trabalho – MPT – assinou, junto à mineradora Vale, um acordo para a indenização dos familiares de funcionários mortos na tragédia. Valores individuais foram estabelecidos, de acordo com grau de parentesco, sendo as multas por danos morais; e para dependentes, pensão mensal até os 75 anos. Este acordo fora homologado.

Para tanto, faz-se necessário discorrer a respeito das ações de processo coletivo dos atingidos pelos desastres ambientais. Salienta-se a importância em defesa dos direitos dos atingidos, de maneira a fazer-se cumprir as normas e legislações vigentes as quais visam o desenvolvimento econômico e proteção dos cidadãos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

O Brasil, em sua trajetória de evolução do ordenamento jurídico, alinhou-se à tendência internacional de ampliação de defesa coletiva, por meio de legislações, as quais foram sendo efetivadas ao longo das ações impetradas.

Mesmo ocorrendo a regulamentação mais tímida, criou-se um microssistema que motivou diversos países a homologarem as ações coletivas no Brasil, sendo reconhecidas como uma das legislações mais avançadas sobre as ações coletivas. Porém, faz-se necessário discorrer que, a evolução do tratamento no plano legislativo ocorreu de maneira lenta, apresentando impedimentos em sua trajetória (SICA *et al.*, 2019).

A evolução histórica das ações coletivas se destaca ainda no início do século XX, por meio do Código Civil de 1916, no qual as normas jurídicas existentes apresentavam uma visão individualista e patrimonialista. Era reconhecido como um obstáculo à efetivação das ações coletivas, uma vez que, eram permitidas somente ações do exercício do direito de ação para a tutela de interesses meramente individuais (MARTINS, 2015).

Na trajetória da ascensão das ações coletivas, os Códigos de Processo Civil de 1939, bem como de 1973, não apresentaram evolução em relação a elas, seguindo a linha das normas jurídicas totalmente impregnadas de individualismo, as quais se apresentam como codificação da época. Somente no ano de 2015, com o Novo Código de Processo Civil,

evidenciaram-se algumas normas, as quais permitiram a proximidade com os processos coletivos, como as previstas no art. 139, inciso X[1] e art. 976[2].

A Ação Popular, a qual representou um avanço para a tutela de interesses coletivos, foi positivada inicialmente na Constituição de 1934, no art. 113, inciso XXXVIII. Contudo, fora suprimida pela Constituição de 1937. E, novamente introduzida na Constituição de 1946, no art. 141, inciso XXXVIII.

Em 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas, evidenciando a formação de tutela coletiva mediada por dissídios coletivos entre categorias de empregados e empregadores, com a representatividade por meio dos sindicatos, os quais passaram a ser chamados em juízo, em conformidade com os artigos 513 e 586, como estabelecido pelo Decreto Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943. No entanto, em 1946, ocorreu a nova redação do art. 513, por meio do Decreto Lei n. 8.987 – A:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicados:
> **a)** representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
> **b)** celebrar contratos coletivos de trabalho; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
> **c**) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
> **d**) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
> **e)** impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. (BRASIL, 2015)

[2] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015)

> **Parágrafo Único**. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação. (REDAÇÃO RESTABELECIDA PELO DECRETO-LEI nº 8.987-A, de 1946).

Entretanto, sob a nova redação determinada pela Lei n. 6.386, de 1976, o art. 586, estabeleceu que:

> Art. 586**.** A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)
> **§ 1º** Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
> **§ 2º** Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
> **§ 3º** A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (LEI N. 6.386/1976).

Em 1950, com a homologação da Lei nº 1134, estabeleceu-se a legitimação de associações de funcionários públicos para a representação coletiva, perante as autoridades administrativas e judiciais. E em 1963, através da Lei nº 4215, antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu em seu art. 1º parágrafo único a representação judicial ou extrajudicial pela OAB na defesa dos interesses gerais da classe dos advogados.

Em 1965, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 16, à Constituição de 1946, efetivando-se o controle das ações constitucionais, bem como configurando uma das espécies de ações coletivas, considerada como especial. Já em 1979, o Decreto nº 83540 regulamentou a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos causados por poluição por óleo. Conferiu-se a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura de ação coletiva de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição de óleo, em conformidade com o art. 9º do referido Decreto.

Em 1981, a Lei nº 6938, referente à Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei Complementar nº 40, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, trazem a previsão de efetivação da legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura de Ação de Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente, estabelecido no art. 14, §1º, além da promoção de Ação Pública nos termos da Lei, estabelecidos no art. 3º, inciso III.

> Art. 3º . Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por - I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
> II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
> III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
> IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
>
> [...]
>
> Art. 14. em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.
> §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL. LEI N. 6.938/1981).

Mesmo ocorrendo esta trajetória no ordenamento jurídico brasileiro em relação às ações coletivas, a verdadeira revolução na sistematização e regulação da tutela coletiva no Brasil, ocorreu em 1985. Foi com a promulgação da Lei nº 7347/85, denominada Ação Civil Pública, com a influência do Direito Norte Americano.

Em 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8079/90) foi considerado outro marco referente ao legislativo, na sistematização da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Bastos (2018), em relação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, relata que:

> Esta norma jurídica teve a importância de positivar, entre outros instrumentos, o esboço do conceito dos interesses transindividuais, gerando uma divisão tricotômica (art. 81, parágrafo único, incisos I ao III); a possibilidade da intervenção individual em processo coletivo (art. 94 e 103, §2º); o *fair notice* e o *right to opt* (art.104); o regime jurídico geral da imutabilidade das sentenças coletivas (art. 103, incisos I ao III); o transporte *in utilibus* da sentença coletiva para a esfera jurídica individual (art. 103, §3º) e a atipicidade das ações coletivas (art. 83) (BASTOS, 2018, p. 08).

O Código de Defesa do Consumidor resolve a possível dúvida conceitual do que seja cada um dos direitos, estabelecendo, no art. 81, da Lei n. 8079/90:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida, quando se tratar de:

> I – Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III – Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

De acordo com Zacareli (2020, p. 10), aplica-se ao microssistema do processo coletivo a legislação processual comum, "especialmente o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) por força do art. 19 da Lei n. 7.347/85, em que as inovações do novo código em relação ao processo coletivo ainda despertam divergência entre os doutrinadores". Ainda de acordo com o autor, alguns entendem que a Lei fomentou o processo coletivo, o que se verificaria, por exemplo, na previsão autorizativa de substituição processual em reconvenção (art. 343, §5º, CPC/15), o que legitimaria a ação coletiva passiva; porém, algumas medidas, como é o caso da previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), despertaram preocupação nos doutrinadores, tendo em vista a possibilidade de ofuscar ou até mesmo inviabilizar o manejo das ações coletivas.

Em se tratando do foco do estudo desenvolvido referente ao processo coletivo e os desastres ambientais, faz-se necessária a explanação das ações realizadas no ordenamento jurídico para coibir as ações promovidas por pessoas físicas e jurídicas que resultam nos desastres ambientais.

3 PROCESSOS COLETIVOS E OS DESASTRES AMBIENTAIS

Os desastres ambientais são preocupações para a sociedade, em razão de suas consequências, as quais negativamente são comprovadas devido à ausência de ações de proteção e conservação do meio ambiente. As consequências são declaradas nas convenções e acordos nacionais e internacionais referentes às discussões sobre o meio ambiente, crescimento econômico e social e sustentabilidade.

O processo coletivo configura-se como sendo aquele em que a relação jurídica que origina o conflito que atinge a esfera jurídica de um grupo de pessoas (NOGUEIRA; SILVA; 2022, p. 04). Ainda de acordo com os autores, por sua vez, a tutela jurisdicional coletiva busca a proteção ou efetivação do direito de uma coletividade de pessoas, garantindo as premissas constitucionais da sociedade e da comunidade.

Com o entendimento sobre a coletividade, a tutela ambiental foi estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Capítulo VI – Do meio Ambiente. Evidenciando que os valores ambientais passaram a se constituírem como fundamentos para a validade na estrutura normativa brasileira, sendo atribuído ao Estado Brasileiro, bem como à coletividade, o dever de proteção ambiental (FENSTERSEIFER; SARLET, 2014).

Em se tratando dos processos coletivos, destaca-se que os mesmos são resultados de inúmeros períodos de discussões sobre a necessidade de abandono do paradigma caracterizado pelo individualismo que tem por finalidade um paradigma coletivo, em que se busca à garantia da participação dos cidadãos na direção da sociedade.

> A reconstrução dos fundamentos teóricos do processo coletivo se faz necessária para viabilizar a revisitação e a superação da visão privatística do processo coletivo vigente no Brasil. Compreender o processo coletivo pelo viés do processo civil é reconhecer a exclusão dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento estatal. Estudar o processo coletivo a partir da concepção teórica preconizada pelos estudiosos do processo civil é o mesmo que reconhecer um modelo de processo através do qual os legitimados processuais serão apenas aqueles sujeitos ou aquelas instituições aleatoriamente escolhidas pelo legislador como aptos à proteção dos direitos coletivos e difusos. (COSTA; SILVA, 2020)

Com relação às demandas coletivas, principalmente sobre o fato da mudança de pensamento e ampliação de conhecimentos dos cidadãos, destaca-se a pressão das massas por acesso à justiça, vislumbrando a garantia de direitos, com a necessidade de desenquadramento dos litígios individuais ampliando os interesses coletivos em seu sentido amplo, com destaque às espécies de direitos ou interesses difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos (BRASIL; FREITAS, 2019).

Tendo em vista a efetivação dos direitos dos cidadãos, importante frisar o ensinamento do Professor Fabrício Veiga Costa

> O uso das demandas coletivas não deve ser visto apenas como instrumento de ação do Ministério Público. Os direitos coletivos, ou melhor, o processo coletivo no âmbito do Estado Democrático de Direito deve ser o principal mecanismo de participação da sociedade frente às decisões de interesse da coletividade. O processo coletivo deve ser defendido como instrumento de democracia participativa. Assim, não há como dissociar um instrumento de democracia participativa, qual seja, o processo coletivo, do direito fundamental à democracia. (COSTA, 2021)

Neste contexto, há um importante direcionamento e reflexão a respeito do processo coletivo, no âmbito do Estado Democrático de Direito. Sobretudo, por ser instrumento capaz de promover a democracia participativa. Outra significativa observação refere-se ao empoderamento da sociedade civil ao defender interesses coletivos, ampliando assim a atuação neste viés; e não mais se limitando ao Ministério Público este papel.

Possível, assim, destacar o processo coletivo e o direito fundamental à democracia, bem como a participação ativa da sociedade. Apresenta-se, assim, diante de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a soberania[3]. Há uma conexão entre a sociedade e os seus respectivos interesses em comum, sobretudo que haja eficácia aos seus direitos, destacam-se direitos ambientais, direito do consumidor e o direito das minorias.

Fabrício Veiga Costa e Naony Sousa Costa Martins

> Neste modelo de Estado prevalece a discursividade das decisões, ou seja, nenhuma democracia poderá ser chamada legítima se não oportuniza aos cidadãos a efetiva participação em todos os atos de gestão do estado por meio de interlocuções entre os agentes públicos e a coletividade. No que tange ao espaço de discursividade implementado através do processo, isto não pode ser diferente. Conforme dispõe o artigo 1° da Constituição da República, o qual elenca cidadania e soberania popular como fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, a participação é um dos mecanismos que fundamentam o nosso modelo de Estado. (COSTA; MARTINS, 2021)

Enquanto instrumento e ferramenta da democracia participativa, o processo coletivo evidencia-se como um espaço mais amplo, de mecanismo jurídico, de diálogo entre sociedade, cidadãos, instituições e o Estado Democrático de Direito. Além de ser possível identificar maior transparência, inclusão e justiça social.

Desta maneira é possível vivenciar uma democracia mais ampliativa e inclusiva, a qual não se limita ao povo, mas que promove e encoraja a sociedade a participar de maneira mais ativa e contínua. O processo coletivo é um direito e, também, uma obrigação ética, para a efetivação de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

Embora esta visão do processo coletivo, importante discutir a respeito das características do litígio coletivo. Isso pois, elas demonstram a incapacidade do modelo tradicional de gestão do processo coletivo, o qual se baseia nos direitos abstratos para a tutela do direito lesado; para que ocorra a eficiência do processo coletivo, faz-se relevante o pensamento a partir do litígio concretamente verificado (VAROTTO JÚNIOR, 2020).

Reportando à Declaração do Rio, sobre o meio ambiente em 1992 (Rio-92), o direito ao meio ambiente foi destacado como direito fundamental, sendo estabelecido que, “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Nesse contexto, compreende-se que, a preocupação dos entes públicos e privados referente à busca pelo equilíbrio do ambiente, evidenciando a prevenção dos danos

[3] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania; (...) (BRASIL, 1988)

ambientais, configura-se como sendo um recurso indispensável ao desenvolvimento humano (NOGUEIRA; SILVA, 2022). De acordo com os autores, ainda se faz relevante aduzir que:

> Por isso, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, juntamente com a Lei nº 7.347/1985, Lei de Ação Civil Pública (LACP)13, conferiu ao Ministério Público, entre outros, legitimidade para propositura da ação civil por danos causados ao meio ambiente. Possibilitando a formação de um microssistema processual coletivo, a LACP previu no art. 21: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor". Desse modo, a Lei nº 8.078/1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor (CDC)15, dispõe, em seu Título III, Capítulo II, as normas que regem as ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos (NOGUEIRA; SILVA, 2022, p. 05).

No entanto, admite-se que ocorrem dificuldades em relação à delimitação da competência nas ações coletivas, com destaque à categorização híbrida de competência (funcional territorial), a qual se apresenta como o objeto de críticas doutrinárias em razão de existir a racionalidade em relação à distribuição da competência como um todo, não sendo uma peculiaridade do critério funcional e, pois, de um suposto funcional territorial (COSTA, 2012).

Na evidência dos processos coletivos e os desastres ambientais, salienta-se a exemplificação do desastre ambiental do rio Doce, em que há tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, por constatarem os interesses dos titulares, ou seja, a população atingida das pretensões individuais. No entanto, esses direitos foram tratados de maneira coletiva pelo Ministério Público em razão de sua origem comum, pois o que une os interessados quanto aos direitos individuais homogêneos, e a situação de fato *In Casu*, o rompimento da barragem de Fundão (ZANETI JÚNIOR; SCHIMIDT; MACHADO, 2022).

Com relação ao processo coletivo, destaca-se que a legislação brasileira não prevê regime específico de prescrição; no entanto, sustenta-se tal processo na doutrina em que uma das repercussões da propositura de ação coletiva configura-se na interrupção da contagem do prazo prescricional da pretensão individual homogênea abarcada na ação coletiva (ARENHART, 2019).

Fundamentando-se no art. 103, §3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, apresentou argumentação no sentido de que a ação coletiva fosse capaz de interromper o prazo prescricional das ações individuais, sendo favorável a aplicação do CDC em se tratando do desastre ambiental do Rio Doce, uma vez que, os atingidos foram caracterizados como consumidores por equiparação ou *bystander*. (ZANETI JÚNIOR; SCHIMIDT; MACHADO, 2022).

Neste sentido, Arenhart (2019) comenta ainda que, a interrupção do prazo prescricional para as ações individuais, quando propostas em ação coletiva, promove a eliminação do risco do titular do título em sua pretensão individual. Não havendo a necessidade de ajuizamento de ação própria, como meio de prevenção das consequências jurídicas da prescrição.

Por isso, destaca-se a relevância dos processos coletivos em relação aos desastres ambientais como instrumentos capazes de salvaguardar os direitos dos cidadãos; promovendo a ação efetiva em busca da garantia de direito da população atingida; efetivando o cumprimento das normas e legislações existentes que visam a proteção do meio ambiente e dos cidadãos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização do estudo sobre os processos coletivos e os desastres ambientais foi possível o entendimento de que as ações impetradas desencadeiam resultados positivos frente ao cumprimento da legislação existente, evidenciando a punição dos infratores, em razão da ausência de ações efetivamente capazes de conter os possíveis desastres promovidos pelas atividades econômicas realizadas no Brasil.

Durante o estudo foi possível constatar que no território brasileiro ocorreram, principalmente a partir da década de 1980, e paralelamente ao desenvolvimento econômico expressivo brasileiro, desastres ambientais que promoveram consequências negativas tanto ao meio ambiente, quanto aos cidadãos brasileiros, desencadeando a análise das ações realizadas pelo Ministério Público em defesa dos direitos dos atingidos, cidadãos brasileiros que precisam da garantia de seus direitos quando estes, se encontram infligidos.

O histórico da evolução das ações coletivas no Brasil possibilita a percepção da evolução do próprio ordenamento jurídico brasileiro em virtude da necessidade existente de promoção de medidas capazes em combater as ações que degradam o meio ambiente e atinge direta ou indiretamente a população, bem como todos os seres vivos que o compõe.

O Código de Defesa do Consumidor encontra-se como sendo um dos principais instrumentos de embasamento dos processos coletivos, permitindo a impetração das ações públicas de maneira a promover a análise da culpabilidade e aplicação das devidas normativas punitivas e de garantia de direitos dos cidadãos.

Sobre a coletividade referente à tutela ambiental, evidenciou-se que os processos coletivos contribuem para que sejam impetradas as legalidades fundamentais em defesa do

meio ambiente e dos cidadãos. O exemplo apresentado no estudo, relacionado ao desastre ambiental do rio Doce, ocasionou o processo da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, defendendo claramente os interesses dos cidadãos atingidos. Sendo possível o entendimento que, por meio do processo coletivo, faz-se possível a interrupção da contagem do prazo prescricional da pretensão individual, o que é compreendido como um fator de suma relevância para a justificativa da positividade dos processos coletivos.

Dessa maneira, compreende-se a relevância dos processos coletivos referentes aos desastres ambientais, permitindo aos atingidos condições de efetivação de seus direitos frente às suas necessidades em razão de sua ausência, promovendo por meio do Ministério Público, ações cabíveis de punições aos responsáveis como meio de coibir tais ações que promovem a degradação do meio ambiente e influência negativamente a vida dos cidadãos que dele dependem.

5. REFERÊNCIAS

ALVES, F.I.A.B. CARNEIRO, C.M.B. PAIVA, D.A. Os efeitos do desastre ambiental de Mariana sobre a reputação da Samarco Mineração S.A. **Revista de Administração, Ciências Contábeis e Sustentabilidade – REUNIR**, v.10, n.4, 2020.

ARAÚJO, H. **Tsunami de lama tóxica**: o maior desastre ambiental do Brasil. El País. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172_309602.html Acesso em: 15 set. 2024.

ARENHART, S.C**. O regime da prescrição em ações coletivas**. Artigo de Revisão, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/219170/O_regime_da_prescri%C3%A7%C3%A3o_em_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas Acesso em: 10 ago. 2024.

BASTOS, F.R. **Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n.70, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf Acesso em: 10 ago. 2024.

BEZERRA, M.E.G. **Riscos e os efeitos tardios como extensão do ciclo de vida organizacional:** o caso do acidente radiológico com Césio – 137. Tese de Doutorado. Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, BA, 2020.

BORGES, M.R. **Desastres Ambientais no Brasil**: responsabilidade jurídica e os desafios da educação ambiental. Monografia. UniEvangélica, Anápolis, 2021. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18274/1/Matheus%20Ranniel%20Borges.pdf Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL, D.R. FREITAS, E.P.M. Processo coletivo e os mecanismos de proteção ao meio ambiente e à sustentabilidade. In: NUNES, D. COSTA, F.V., GOMES, M.F. **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Lei n. 8.740, de 19 de janeiro de 1946**. Revoga a altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical. Brasília, DF, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del8740.htm#:~:text=%C3%89%20livre%2a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20sindical,513. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 6.386, de 09 de dezembro de 1976.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6386.htm Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto n. 83.540, de 4 de junho de 1979.** Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83540-4-junho-1979-432843-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2040%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981&text=Estabelece%20normas%20gerais%20a%20serem%20adotadas%20na%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20estadual. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispões sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=%C3%89%20proibida%20a%20publicidade%20de,Art. Acesso em: 11 set. 2024.

CORREA, D. **Acordo entre Vale e MPT indenizará famílias de vítimas de Brumadinho**. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-07/acordo-entre-vale-e-mpt-indenizara-familias-de-vitimas-de-brumadinho Acesso em: 10 ago. 2024.

COSTA, Fabrício Veiga. **O Modelo de Processo Coletivo no Conselho Nacional de Justiça:** A Problemática Jurídica da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva. Revista Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2022, p. 1033-1069.

COSTA, Fabrício Veiga; MARTINS, Naony Sousa Costa. Legal Design e Visual Law: Técnicas para Efetividade da Construção Discursiva do Mérito Processual. XXI Congresso RECAJ_UFMG. **Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Pedro Henrique Carvalho. Formação Participada Do Mérito Processual Nas Ações Coletivas Em Matéria Trabalhista E A Defesa Dos Direitos Metaindividuais Dos Trabalhadores. **Direito e Desenvolvimento: Revista do Programa de Pós-Graduação em direito – Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável**, v.11, n.1, 2020.

COSTA, M.C. Da competência: o calcanhar de Aquiles da tutela coletiva. **Revista do Programa de Pós-Graduação em direito da Universidade Federal da Bahia**, v.22, n.24, 2012.

CRUZ, A.G. Dois séculos de extrativismo e especialização primário-exportadora na Amazônia: uma análise comparada entre os ciclos da borracha e do minério de ferro. **Cadernos CEPC**, v.8, n.1, 2019.

FENSTERSEIFER, T. SARET, I.W. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, D.P**. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo**. Jornal da Unicamp, Campinas, 2017. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo Acesso em: 10 ago. 2024.

GUERRA, A. **Barragem de Brumadinho e a flexibilização da legislação ambiental**. 2019. Disponível em : https://fpabramo.org.br/2019/01/31/barragem-de-brumadinho-e-a-flexibilizacao-da-legislacao-ambiental/ Acesso em: 15 set. 2024.

MARTINS, R.W.C. A evolução histórica das ações coletivas passivas e a necessidade de controle das coletividades. Artigo de Revisão. **Revista Ciênc. Jurid. Soc. UNIPAR**, v.18, n.1, 2015.

NOGUEIRA, E.P. SILVA, M.A.M. Jurisdição no Direito Ambiental: análise da competência cível em desastres ambientais**. Revista da AJURIS**, v.49, n.153, Porto Alegre, 2022.

OLIVEIRA, L.C. A Tutela Coletiva do Meio Ambiente e as populações afetadas por danos dele decorrentes e aspectos da representatividade adequada. **Revista ANNEP de Direito Processual,** v.4, n.1, 2023.

PRADO, L.B. **Seguindo em frente**: análise socioeconômica dos radioacidentados com Césio 137, Goiânia, GO, 1987 – 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Goiás.

Morrinhos, GO, 2017. Disponível em: https://www.bdtd.ueg.br/bitstream/tede/546/2/Dissertacao_Final_LAIANNY_BARBOSA_DO_PRADO.pdf Acesso em: 24 ago. 2024.

REHDER, G.A.C. **Desastres ambientais e os limites jurídicos da responsabilidade penal**. Tese de Doutorado. Universidade do vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, SC, 2023. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/438/TESE%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO%20CORR%C3%8AA%20REHDER.pdf Acesso em: 20 ago. 2024.

SICA, H. CABRAL, A. SEDLACEK, F. ZANETI JR. H. **Temas de Direito Processual Contemporâneo**. Volume II, Congresso Brasil – Argentina de Direito Processual (Volume II), Editora Milfontes, 2019. Disponível em: https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/temas_de_direito_processual_contemporaneo.pdf Acesso em: 05 ago. 2024.

VAROTTO JÚNIOR, C.M. Desastres e o devido processo coletivo estrutural. Boletim Científico, **ESMPU**, a.19, n.55, 2020.

ZACARELI, G.M. Ações coletivas trabalhistas: análise histórica Labour *Class Actions: Historical Analysis*. **Revista Nova Hileia**, v.8, n.2, 2020.

ZANETI JÚNIOR, H. SCHIMIDT, R.B. MACHADO, C.F.C. Análise da autocomposição e da ação coletiva como causas de suspensão e de interrupção da prescrição para ações individuais no desastre do Rio Doce. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 16, v.23, n.1, 2022.